



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2060811-18.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada JENNIFER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2060811-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Jennifer Aparecida Barboza de Oliveira

Juiz de primeiro grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 42.503

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar à Ré o custeio do medicamento indicado à Autora (“Natalizumabe”), sob pena de multa diária. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Observado o decidido em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), o relatório médico apresentado indica a probabilidade do direito invocado, respaldado por parecer favorável em nota técnica emitida pelo Nat-Jus. Afastamento, ainda, que não se admite, na hipótese, por se tratar de aplicação a ser realizada em hospital ou de uso ambulatorial. Inteligência do Enunciado nº 43 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Inconformismo da Ré ainda em razão do prazo exíguo concedido para o cumprimento da obrigação e fixação de multa. Hipótese que trata de urgência, segundo indicação médica, diante de risco à vida da beneficiária do plano, em virtude do que não se pode falar prazo dilatado para o seu cumprimento. Fixação de cinco dias úteis para tanto, pois necessária a adoção de medidas perante terceiros. Multa diária corretamente arbitrada, sem prejuízo da adoção de outras medidas que objetivem o efetivo cumprimento da medida. Recurso parcialmente provido, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra decisão de págs. 309/314 do processo originário, em que a Juiz deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“No caso dos autos, o perigo de dano decorre da possibilidade de que, em decorrência da negativa de cobertura ao tratamento farmacológico, a parte autora venha a ter piora em sua condição clínica, aspecto corroborado pelos elementos que constam nos autos, no sentido de que acometida por "Esclerose Múltipla", condição que exige o tratamento médico com Natalizumabe para evitar o avanço da doença, de modo a resguardar a saúde e a qualidade de vida da autora. De rigor, assim, a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, defiro pedido de tutela provisória de urgência, para compelir a empresa requerida a fornecer à requerente, no prazo de 48h, o fármaco "Natalizumabe 300mg", na forma como prescrita às fls. 48/49, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias.”.*

Recorre a Ré para alegar, em síntese, ser manifestamente absurdo e excessivamente desproporcional o prazo fixado de 48 horas, se observadas as circunstâncias referentes ao caso em questão, na verdade a ausência de fixação de prazo mínimo para cumprimento da ordem liminar, uma vez que se trata de tratamento delicado, que demanda diversas assistências, sendo notoriamente complexo, o que demonstra que o cumprimento de forma imediata, conforme fixado pelo MM Juiz *a quo*, se mostra impossível de cumprir, ante a ausência de prazo razoável para tanto. Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à ausência de incidência de multa cominatória, ante a ausência do requisito intrínseco temporal razoável, qual seja, prazo razoável para cumprimento. Refere que a conduta do Estado deve estar pautada pelos princípios constitucionais e dentre eles se destaca o princípio da proporcionalidade, de modo que o Juiz, como representante do Poder Estatal, não pode praticar excessos, proferindo decisões que se afiguram desnecessárias e irrazoáveis, como ocorreu no caso em tela. Argumenta que a ausência de fixação para cumprimento da r. decisão demonstra a sua obscuridade, deixando apenas subentendido

que o cumprimento deve ser procedido de forma imediata, o que se mostra completamente desarrazoado. Ressalta que deve ser fixado um prazo proporcional e condizente com a complexidade da obrigação para cumprimento, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da Agravada. Da mesma forma, o MM Juiz *a quo* arbitrou em valor exagerado a multa em caso de descumprimento, uma vez que o valor fixado é extremamente excessivo para a obrigar a cumprir a ordem judicial. Salaria que, ao arbitrar a multa diária estabelecida na decisão liminar, violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a quantia arbitrada se afigura muito elevada e excessivamente desproporcional às consequências que poderiam advir do eventual descumprimento. Observa que, apesar da previsão de multa para as hipóteses de cumprimento de uma obrigação de fazer tem a natureza coercitiva (finalidade de forçar o cumprimento), é vedada a utilização de tal expediente como forma de institucionalizar o enriquecimento sem causa da parte vencedora. Esclarece inexistir verossimilhança do direito alegado pela Agravada, certo que, diante da ausência deste requisito, o MM Juiz não poderia ter concedido a tutela de urgência às expensas da Seguradora, diante da ausência de cobertura contratual. Refere que não há prova inequívoca para realização do procedimento com caráter de urgência, uma vez não demonstrado risco atribuído à vida ou lesão irreparável à sua não realização. Alega que as Operadoras de planos de saúde são obrigadas a custear procedimentos e materiais previstos no Rol de Procedimentos médicos da ANS, logo, não são garantidoras de todo e qualquer procedimento médico existente, sob pena de comprometimento de seu serviço. Menciona que a ANS, na qualidade de agente regulador de uma atividade especializada, em que pese ter incluído o medicamento Natalizumabe, em seu rol de procedimentos médicos, apenas o indicou desde que atendidos os requisitos das Diretrizes de Utilização da ANS, de modo que, para que haja cobertura para o medicamento solicitado, deve ser enviado o relatório médico competente a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos da Saúde da ANS. Argumenta que, de acordo com as condições gerais do contrato, a Agravante obrigou-se, a partir da data de vigência do contrato e observadas as cláusulas de exclusão e de carência, ao pagamento dos custos

de assistência médica referentes a consultas médicas, exames complementares, atendimento ambulatorial e internação hospitalar nos serviços médicos credenciados ou referenciados em caso de dano involuntário à saúde. Ressalta que a Lei nº 14.454/2022 incluiu o §13º no art. 10 da Lei nº 9.656/98, o qual dispõe que, para tratamentos não previstos no rol da ANS, a cobertura deve ser autorizada desde que exista comprovação científica de eficácia ou recomendação expressa do CONITEC ou órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, certo que não houve a comprovação de preenchimento de tais requisitos, na presente demanda. Desse modo, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa fixada e pela concessão de prazo razoável para o cumprimento da liminar.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 20/21).

Foi concedido em parte o efeito ativo, para autorizar o fornecimento do tratamento em até cinco dias úteis. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada, com documentos (pág. 47/58 e 59/84).

É o relatório.

O recurso merece prosperar apenas em parte, respeitado o convencimento do nobre Magistrado.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Afirma a Autora ser beneficiária de plano de saúde comercializado pela Ré. Refere ser portadora de “Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente” (CID 10 – G35), de modo que o médico responsável prescreveu tratamento com “Natalizumabe”, 300mg, uma vez ao mês, todos os meses. Menciona que a Ré negou o fornecimento do medicamento, sob o argumento de que não condiz com a Diretriz de Utilização nº 65 da ANS. Desse modo requereu, em sede antecipatória, que a Ré fosse compelida a autorizar e arcar com a totalidade do referido tratamento, a ser aplicado em estabelecimento hospitalar credenciado, sob pena de multa diária.

Em recente julgado, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp 1889704/SP), foi fixada a seguinte tese: “1. *O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo*; 2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol*; 3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol*; 4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

O relatório médico destaca que: *“Paciente em acompanhamento com Neurologista devido a sintomas de alteração visual e sensitivo em setembro de 2024. Feito RNM de neuro-eixo com lesão desmielinizante longitudinalmente extensa em coluna cervical e substância branca encefálica em 21/09/2024 Feito pulsoterapia com necessidade de plasmaferese complementar. Tendo paciente alta carga lesional optado por introdução de Natalizumab 300mg 1x/mês todos os meses a ser infundido por via endovenosa em sala de infusão”* (pág. 38 do processo originário). Como se observa, o relatório explica adequadamente as razões da indicação do medicamento em questão e registra a urgência do início do tratamento, portanto, a princípio, vislumbra-se a existência de indícios suficientes de que o tratamento pode ser eficaz para controlar os sintomas da doença que acomete a Autora.

A respeito, em casos assemelhados, já se manifestou essa 3ª Câmara de Direito Privado:

“Obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de “Esclerose Múltipla Remitente Recorrente-CID 10 G 35.0”. Negativa da Ré em fornecer o medicamento “Ofatumumabe (Kesimpta) 20 mg” para tratamento da doença. Negativa que decorre do documento juntado pelo Autor, assim como dos termos da defesa apresentada. Medicamento registrado na ANVISA, e cuja bula indica sua aplicação para a doença referida. Recusa indevida. Precedente do STJ quanto à imposição de fornecimento de medicamento, mesmo a entidade de autogestão. Sentença de procedência mantida. Verba honorária majorada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido” (Apelação nº 1003395-08.2022.8.26.0003; dessa mesma Relatoria; Julgamento: 10/10/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida, ora apelante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e limitada a R\$30.000,00, que disponibilize ao autor, ora agravado, os medicamentos Ocrelizumabe 300mg, Metilprednisolona 1,0mg e Difenidramina 50mg. Pleito de reforma que se cinge ao medicamento Ocrelizumabe. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2015343-65.2024.8.26.0000; Relator SCHMITT CORRÊA; Data do Julgamento: 16/02/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que determinou o fornecimento do fármaco “Ocrelizumabe”. Recurso da operadora do plano de saúde. Insurgência que não comporta acolhimento. PERIGO DE DANO. Agravada diagnosticada com “Esclerose Múltipla Remitente Recorrente”. Prescrição médica que indica a necessidade do medicamento, ante o risco de incapacidade neurológica permanente. PROBABILIDADE DO DIREITO. Fármaco abrangido pela DUT 65. Rol da ANS que, ademais, admite ampliação excepcional. Preenchimento dos requisitos necessários que deve ser analisado mediante a observância do contraditório. Tutela mantida. Medida passível de recomposição patrimonial. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2300702-16.2023.8.26.0000; Relator. VIVIANI NICOLAU; data do Julgamento: 29/01/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que determinou o fornecimento do fármaco “Ocrelizumabe”. Recurso da operadora

do plano de saúde. Insurgência que não comporta acolhimento. PERIGO DE DANO. Agravada diagnosticada com “Esclerose Múltipla Remitente Recorrente”. Prescrição médica que indica a necessidade do medicamento, ante o risco de incapacidade neurológica permanente. PROBABILIDADE DO DIREITO. Fármaco abrangido pela DUT 65. Rol da ANS que, ademais, admite ampliação excepcional. Preenchimento dos requisitos necessários que deve ser analisado mediante a observância do contraditório. Tutela mantida. Medida passível de recomposição patrimonial. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2300702-16.2023.8.26.0000; Relator VIVIANI NICOLAU; data do Julgamento: 29/01/2024).

Importante ainda assinalar que o medicamento reclamado, embora não se enquadre na classe dos antineoplásicos (art. 10, II, 'g', e IV, da Lei 9.656/98), possui parecer favorável do Nat-Jus, conforme se verifica das notas técnicas nº 250142; 264580; 265170, dentre outras.

Nesse sentido ainda, o Enunciado nº 43, desta E. 3ª Câmara de Direito Privado – *“É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação registrada na ANVISA, para administração em ambiente interno ao de unidade de saúde, ainda que se trate de medicamento off-label ou experimental”*.

Observo que a fixação de prazo de cumprimento e da multa para o caso de descumprimento é plenamente cabível, uma vez que busca dar efetividade à decisão judicial, pois se trata de doença grave (conforme relatório médico de pág. 48 do processo originário).

Trata-se de medida com caráter de urgência, pois a Agravada, conforme se verifica do processo originário, foi diagnosticada com Esclerose Múltipla (CID-10 G35), que se trata de doença neurológica desmielinizante autoimune crônica, provocada por mecanismos inflamatórios e degenerativos que comprometem a

bainha de mielina que revestem os neurônios das substâncias branca e cinzenta do sistema nervoso central. É uma patologia de caráter progressivo, deixando graves sequelas irreversíveis ao longo dos seus surtos, como comprometimento da acuidade visual, funções motoras, neurológicas etc.

Desse modo, não se deve falar em prazo dilatado para o cumprimento da determinação judicial, mas também não se justifica a ausência de um prazo, mesmo que célere, para tanto. Embora se trate de situação que envolve risco à vida e à saúde da beneficiária do plano, em que eventual incidência de multa, no caso, é questão secundária, não menos verdade é que existem medidas a serem adotadas para a providenciar a obtenção do medicamento perante terceiros, a entender-se razoável, portanto, a fixação do prazo de cinco dias úteis para esse fim. No mais, compete à Agravante adotar as medidas necessárias para o pronto atendimento da determinação judicial, sem que se possa acreditar que ela não tenha estrutura para tanto, diante da própria natureza dos serviços que presta, pois casos como o presente não devem ser pouco comuns.

No que pertine à multa diária arbitrada, a imposição das “astreintes” é necessária, pois objetiva assegurar o cumprimento da obrigação. Consoante leciona Nelson Nery Júnior, *“o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”* (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

O valor fixado não se mostra excessivo, considerada a urgência da medida, certo ainda que a incidência da multa cominatória somente ocorrerá na hipótese de não cumprimento da determinação judicial, o que não se espera de uma Operadora do porte da Ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que, no caso de eventual descumprimento, outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

João Pazine Neto

Relator